



DECRETO Nº 107/2022, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e considerando as disposições do Art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Complementar 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Estadual nº 4.640/2014, do Decreto Estadual nº 11.261/2003, do Decreto Federal nº 93.872.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A descentralização da execução de programas, de projetos e de atividades de competência de órgãos ou entidades da administração pública municipal, para terceiros que tenham interesse comum com sua implementação, será efetivada mediante celebração de convênio ou instrumento similar.

§ 1º A descentralização poderá se efetivar quando comprovado que a parte interessada tem atribuições estatutárias e ou regimentais compatíveis com o objetivo do programa, projeto ou atividade e que dispõe de condições para concretizar as obrigações, etapas e fases a serem convencionadas.

§ 2º É dispensada a celebração de convênio ou termo similar nos casos de transferência de recursos para execução de programas, projetos ou atividades por órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, que decorra de determinação constitucional ou legal ou com base em norma específica que fixa critérios de habilitação, de transferência e de aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º - Será celebrado convênio ou instrumento similar quando os recursos financeiros forem provenientes de:

I - Transferências voluntárias da esfera federal, para atender a despesas correntes ou de capital destinadas à realização de programas, projetos ou ações voltadas para órgãos da administração direta e entidades de direito público da administração indireta do Município de Alcínópolis Mato Grosso do Sul;

II - Dotações consignadas no orçamento do Município ou de transferência destinada à realização de programas, projetos ou ações relacionadas com as áreas de atuação do Município ou de suas entidades autárquicas ou fundacionais para a execução de atividades de interesse comum dos partícipes;



Parágrafo único. O objeto do instrumento referido no art. 1º será executado com obediência às regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como às disposições deste Decreto e de seus regulamentos.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **Convênio**: instrumento que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua cooperação, de programa, projeto ou atividades de interesse comum de órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de um lado, e de órgão público ou entidade pública ou privada, de outro lado;

II - **Partícipe**: qualquer das pessoas que figurar como concedente, conveniente ou interveniente nos convênios ou instrumentos similares;

III - **Concedente**: órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela transferência dos recursos ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio ou termo similar. Também tem a responsabilidade de supervisionar, controlar e fiscalizar a execução do convênio, bem como apreciar as prestações de contas que forem apresentadas pelo conveniente;

IV - **Conveniente**: pessoa jurídica de direito público ou privado com a qual o órgão ou entidade da administração municipal pactua a execução de programa, projeto ou atividade, mediante a celebração de convênio ou instrumento similar;

V - **Interveniente**: pessoa jurídica de direito público ou privado que participa do convênio ou instrumento similar, para manifestar o seu consentimento ou para assumir obrigações na execução do objeto em seu próprio nome;

VI - **Executor**: pessoa jurídica de direito público ou privado responsável direto pela execução do programa, projeto ou atividade, caso o conveniente não detenha essa atribuição;

VII - **Contribuição**: recurso corrente ou de capital transferido ou concedido a pessoas de direito público ou privado, sem fins lucrativos e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VIII - **Auxílio**: transferência voluntária de recursos destinada a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

IX - **Subvenção Social**: transferência de recursos para cobertura de despesas de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos;

X - **Termo Aditivo**: instrumento celebrado durante a vigência de convênio ou instrumento similar para promover modificação em condições pactuadas;

XI - **Termo de Outorga**: instrumento similar ao convênio que concede apoio financeiro a pessoa física para a execução de projetos ou atividade de interesse comum entre o concedente e o outorgado;

XII - **Outorgado**: pessoa física que firma termo de outorga com órgão ou entidade da administração pública;

XIII - **Coordenador**: pessoa física, vinculada à entidade pública ou privada, responsável direta pela execução do projeto ou atividade objeto de convênio ou instrumento similar;

XIV - **Gestor**: pessoa jurídica responsável pela gerência administrativa e financeira dos créditos repassados por meio de convênio para execução de projeto ou atividade pelo acompanhamento, comprovação da aplicação dos recursos liberados e prestação de contas;



XV - **Instrumento Similar:** termo de acordo, de ajuste, de cooperação, de outorga, de contratualização ou congêneres ou plano de ação que estabelecem obrigações de natureza financeira ou não, celebrados por órgão ou entidade da administração pública municipal com entidade pública ou privada para o desenvolvimento de projetos, atividades, eventos ou ações de interesse comum;

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

Art. 4º - A celebração de convênio ou instrumento similar será proposta pelo interessado ao titular do órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pelo programa, projeto ou atividade, mediante apresentação do Plano de Trabalho específico.

Art. 5º - Conforme o art. 116 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), a celebração de convênio depende da aprovação prévia do Plano de Trabalho, que deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação especificada do objeto a ser executado;
- II. metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados (qualitativa e quantitativamente);
- III. etapas ou fases da execução;
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. cronograma de desembolso;
- VI. previsão do início e do fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII. comprovação de que os recursos próprios (contrapartida nos casos em que se aplicar) estão assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;

Art. 6º - Dando-se início ao processo, o interessado em firmar convênio com o Município de Alcínópolis deverá apresentar a proposta ao órgão ou entidade concedente, que analisará a mesma.

Art. 7º - A FASE DA PROPOSIÇÃO - É a fase em que o conveniente apresenta o Plano de Trabalho, solicitando a execução de programas ou a realização de eventos que estejam previstos em programas do município ou em ações de descentralização de recursos públicos. O atendimento de tal solicitação se dá através da análise do Plano de Trabalho, devendo existir oportunidade, conveniência ou prioridade para escolha dos possíveis partícipes, observando a natureza do convênio, a região, as metas e os programas específicos.

Art. 8º - A FASE DA HABILITAÇÃO - Nesta fase o conveniente deve comprovar que possui habilitação jurídica, capacidade legal, regularidade fiscal e situação de adimplência, apresentando os seguintes documentos:



- I - cópia do respectivo cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - comprovante do registro de entidade de fins filantrópicos no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, se for o caso;
- III - cópia do ato de reconhecimento da sua condição de utilidade pública, se for o caso;
- IV - declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício, por autoridade local, nos casos de entidade filantrópica;
- V - cópia da ata de posse ou ato de designação dos seus dirigentes, acompanhado de cópia do estatuto social ou regimento interno, nos casos em que o conveniente for entidade privada sem fins lucrativos ou com finalidade filantrópica;
- VI – Comprovante de endereço atualizado;
- VII – Relação nominal e atualizada dos dirigentes da entidade com cópia do documento de identidade (RG), da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de endereço;
- VIII - previsão de disponibilidade orçamentária, quando for exigido, para atender à contrapartida, nos casos em que o conveniente for ente público;
- IX - Declaração de Cumprimento de Condicionantes Legais, inclusive obediência à LRF;
- X - Declaração de que não se encontra em situação de inadimplência com a Administração Pública;
- XI - Certidão de regularidade com as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos;
- XII - Certidão de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRS, emitida pela Caixa Econômica Federal – CEF, no endereço: www.caixa.gov.br;
- XIII - Certidão Negativa de Débito – CND, comprovando sua regularidade relativa a seguridade social - Certidão Conjunta, comprovando a regularidade com a fazenda federal e regularidade relativa à seguridade social, (atualizada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que inclui as contribuições referente a INSS na Certidão Conjunta) no endereço: www.fazenda.gov.br ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, no endereço: www.pgfn.fazenda.gov.br, comprovando sua regularidade para com a Fazenda Federal;
- XIV - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, comprovando sua regularidade com a fazenda estadual do domicílio ou sede da Licitante – nos casos em que se aplica;
- XV - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, comprovando sua regularidade com a fazenda municipal, do domicílio ou sede da Licitante;



XVI - Certidão negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, no endereço: www.tst.gov.br;

XVII - Certidão de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante em data não superior a 60 (sessenta) dias da formalização da proposta;

XVIII - Declaração nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

XIX - Declaração de inexistência de servidor público municipal nos quadros da empresa;

Art. 9º - Caso o concedente verifique que não há previsão orçamentária para a referida proposta, esta deverá ser reformulada pelo interessado (conveniente) e, assim, ser analisada novamente.

Art. 10 - Se o Setor de Convênios verificar qualquer irregularidade, a proposta deverá ser regularizada.

Art. 11 - Caso a proposta esteja em conformidade, o Setor de Convênios dará a autorização para o prosseguimento. Nesta etapa, o Setor de Convênios irá bloquear os dados da proposta, para que, no caso de necessidade da mesma ser alterada, antes, solicitem ao Setor para autorizar a alteração.

Art. 12 - Em seguida, o concedente irá fazer o ordenamento da despesa e, posteriormente, elaborar a minuta do convênio que será analisada e aprovada em parecer jurídico do concedente (na hipótese de não conformidade a minuta deverá ser reformulada).

Art. 13 - Estando aprovada a minuta, emitir-se-á a nota de empenho e a seguir o conveniente e o concedente assinam o termo de convênio.

Art. 14 - Depois de assinado o termo de convênio o concedente terá o prazo previsto no Art. 61 da Lei 8.666/93 para publicá-lo no Diário Oficial.

Art. 15 - O Setor de Convênios fará a conferência dos dados da proposta, autorizado por ela inicialmente, com as informações constantes na publicação e no Termo de Convênio. Se estiverem compatíveis as informações, o Setor efetivará a proposta e informará a Contabilidade para pagamento, com a consequente liberação de recursos.

Art. 16 - O Setor de Convênios encaminhará no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia do extrato da publicação juntamente com cópia do termo de Convênio com comprovante do pagamento, para a Conveniente.

Art. 17 - Caso haja desconformidade com os dados, o Setor de Convênios irá suspender a liberação do recurso, notificando o concedente para que tome as devidas providências.

Art. 18 - Se o concedente tomar as providências, determinará a liberação dos recursos, caso contrário, o convênio será rescindido.

Art. 19 - O Plano de Trabalho não pode ser elaborado de forma genérica, devendo trazer, clara e sucintamente, todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou evento de duração certa.



Art. 20 - O proponente deverá comprovar a sua existência jurídica mediante apresentação de cópia de ato de criação ou estatuto, do documento de identidade dos seus gestores do representante legal e, quando for o caso, da sua condição de entidade filantrópica e ou de utilidade pública.

Art. 21 - Os convênios e instrumentos similares, bem como seus aditamentos, serão lavrados nos órgãos e entidades concedentes, as quais manterão, em unidade administrativa da sua estrutura, arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, para verificação dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO III

DOS ELEMENTOS PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 22 - Todo convênio ou instrumento similar e seus aditivos devem mencionar os nomes das partes, dos intervenientes, quando houver, a identificação de seus representantes, a finalidade, o processo administrativo que autoriza sua celebração, a sujeição dos partícipes às normas legais aplicáveis à espécie e as cláusulas convencionadas.

Art. 23 - Os convênios e instrumentos similares devem expressar com clareza e precisão o seu objeto, sua vinculação ao respectivo Plano de Trabalho e as condições para sua execução, por meio de cláusulas que deverão estabelecer, em especial:

I - as obrigações e as responsabilidades do concedente, do conveniente, inclusive de contrapartida, do executor e do interveniente, quando houver;

II - a vigência, considerando no período o prazo necessário para a apresentação da prestação de contas final;

III - a indicação do valor, a classificação funcional-programática da despesa e a fonte de recursos;

IV - as condições para liberação de recursos, compatíveis com o Plano de Trabalho, o cronograma físico-financeiro e as exigências de comprovação da aplicação das parcelas liberadas;

V - a responsabilidade do executor por todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas e a proibição de atribuição ao concedente de obrigações dessa natureza;

VI - as condições para comprovação periódica da execução do objeto, da demonstração da aplicação dos recursos e do cumprimento das fases ou etapas;

VII - a definição do direito de propriedade dos bens que tenham sido adquiridos, produzidos ou construídos e de sua destinação na conclusão ou extinção do termo;

VIII - a faculdade aos partícipes de denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, bem como a possibilidade de rescisão, quando os trabalhos não forem executados ou pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição pactuada;

VIII-A - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive de rendimentos da aplicação financeira, ao concedente na data de sua conclusão ou extinção quando não utilizado na sua finalidade descrita no Plano de Trabalho;



VIII-B - o compromisso do convenente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas, final ou parcial;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

IX - a indicação, quando for o caso, das despesas relativas à parte a ser executada em exercícios futuros, indicando a origem dos créditos para a cobertura dos futuros desembolsos e que serão consignados no orçamento anual, durante o prazo da execução do termo;

X - a garantia de livre acesso de servidores indicados, a qualquer tempo e lugar, para verificação e avaliação dos atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com a execução do instrumento pactuado;

XI - o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica, indicada pelo concedente;

XII - indicação do Município de Coxim - MS, como foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução do termo;

§ 1º Os termos de convênio e instrumentos similares serão assinados, obrigatoriamente, pelos partícipes, intervenientes, gestores e por duas testemunhas.

§ 2º A vigência dos convênios e instrumentos similares poderá ser prorrogado até o limite de sessenta meses, desde que justificado e com vista à continuidade e ou à conclusão do programa, projeto ou atividade objeto do termo.

§ 3º O limite máximo permitido para fins de acréscimos ou supressões é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor global do instrumento original, desde que devidamente justificado nos autos.

§ 4º As minutas de convênios e dos instrumentos similares, bem como os documentos juntados ao processo, deverão ser examinados e aprovados em parecer jurídico.

Art. 24 - Os termos de convênio que tenham como objeto a execução de projetos ou atividades, referentes a serviços de ação continuada, da área de assistência social e de saúde de atendimento direto ao público deverão conter, além das condições discriminadas no artigo anterior, cláusulas dispendo sobre:

I - a obrigação do convenente de manter cadastro de identificação dos usuários dos serviços e ou de relatórios individualizados por tipo de atendimento, para fins de acompanhamento, supervisão e controle do concedente;

II - o compromisso do executor de apresentar, na periodicidade ajustada, relatório de atendimentos e documentos comprobatórios dos serviços efetivamente prestados ou disponibilizados, conforme regulamentação específica;



III - a possibilidade de atualização de valores de unidade de serviço ou indicador per capita que servir para definição do valor a ser transferido para execução dos serviços, quando estes estiverem vinculados a base de cálculo definida pela administração pública ou por terceiros não vinculados ao objeto do termo;

IV - a documentação fiscal comprobatória da aplicação dos recursos deverá ficar arquivada no órgão ou entidade beneficiária, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a disposição, para fins de controle e fiscalização, da unidade técnica do órgão ou da entidade concedente e do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 25 - A revisão de unidade de serviço ou indicador per capita que implique alteração do valor conveniado, as atualizações e compensações financeiras decorrentes das condições financeiras nele previstas e a alteração de destinação dos recursos prevista no Plano de Trabalho, bem como a emissão de empenho de complementação de dotação orçamentária, não caracterizam alteração do termo, podendo ser registrado por apostilamento do ordenador de despesa nº processo, dispensando-se a celebração de termo de aditamento.

Parágrafo único. A alteração da destinação de recursos admitida neste artigo:

I - não permite a transferência entre despesas classificadas como de custeio para capital e vice-versa, ou de pessoal para qualquer outra;

II - pode contemplar a alteração na especificação de equipamentos, material permanente e instalações desde que seja previamente autorizada pelo concedente;

CAPÍTULO IV DO CONTROLE

Art. 26 - Os convênios e instrumentos similares, assim como seus aditivos, serão firmados em nome do Município de Alcinópolis/MS ou em nome de entidade da administração indireta, pelo respectivo Diretor-Presidente ou, em qualquer das hipóteses, por autoridade legalmente investida nessa competência.

Parágrafo único. Não poderá haver delegação de competência para firmar convênios ou instrumentos similares em nome do Município ou de suas entidades de direito público, quando houver obrigação de caráter financeiro, material ou de cessão de recursos humanos para o concedente.

Art. 27 - Os convênios ou termos similares para execução indireta de atividade por órgão ou entidade da administração pública, objetivando a delegação de atividades de coordenação e supervisão de programas, projetos ou atividades, poderão prever a liberação antecipada de recursos e a cessão de pessoal, devendo para tanto estabelecer:

I - a faculdade do concedente de assumir a execução dos serviços por seus próprios meios, nº caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer de modo a evitar a descontinuidade dos trabalhos;

II - a proibição da utilização dos recursos transferidos em atividades diversa das estabelecidas no objeto;



Parágrafo único. A liberação antecipada de recursos ficará condicionada à autorização da Secretaria de Administração.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 28 - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios ou termos similares, sob pena de nulidade do ato e apuração da responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que permitam:

I - o aditamento para mudança de objeto e ou substituição do conveniente;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - o pagamento de despesas com data posterior ao seu término;

V - a realização de despesas com multas, juros ou correção monetária inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

VI - a transferência de recursos para associações de servidores, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a realização de despesa com aquisição de mercadorias ou bens, ou com utilização de serviços abrangidos pela competência tributária, acobertada por documento fiscal emitido após o prazo de validade.

§ 1º As despesas referidas no inciso VII, além do documento fiscal correspondente, serão comprovadas com originais do material divulgado ou da natureza dos serviços prestados.

§ 2º Poderá ser admitida a inclusão de cláusula ou condição permitindo o pagamento de taxa de administração, até o limite de 5% (cinco por cento), ao gestor de projeto, somente quando se tratar de:

I - apoio financeiro a projetos, a atividades ou a eventos de ciência e tecnologia;

II - convênio de disponibilização de menores estagiários ou aprendizes para trabalhos em órgãos ou entidades estaduais por organização sem fins lucrativos;

III - convênios ou de termos similares firmados com organismos internacionais na área de saúde;



CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE

Art. 29 - Os convênios e instrumentos similares e seus aditivos serão publicados, em extrato, no Diário Oficial do Município ou outro que este tenha adesão, contendo os seguintes elementos:

- I. espécie, número do termo, número do processo;
- II. resumo do objeto;
- III. denominação, domicílio e inscrição no CNPJ/MF e CPF dos partícipes;
- IV. indicação do amparo legal;
- V. valor a ser transferido, a contrapartida do conveniente, se houver, indicação da classificação funcional-programática e econômica da despesa e fonte de recursos;
- VI. prazo da vigência e data da assinatura e os representantes dos partícipes que assinam.

CAPÍTULO VII DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 30 - A liberação de recursos financeiros para execução de convênios ou instrumentos similares obedecerá aos seguintes critérios:

I - sendo o conveniente órgão ou entidade da administração pública, integrante do sistema centralizado de administração financeira e contábil, a descentralização dos recursos será processada entre as unidades gestoras por meio da emissão de nota de crédito;

II - sendo o conveniente entidade da administração pública não integrante da conta única ou entidade de direito privado, os recursos serão liberados mediante emissão de ordem bancária ou afins;

III - quando os partícipes forem órgãos e ou entidades da administração pública integrante do orçamento fiscal ou da seguridade social, a liberação dos recursos será processada por repasse, mediante transferência financeira entre unidades gestoras de órgãos diferentes;

IV - quando os partícipes não integrarem o orçamento fiscal e da seguridade social da administração pública, a liberação será realizada por meio do empenho da despesa e crédito ao favorecido mediante ordem bancária;

Art. 31 - Os recursos liberados para o conveniente não integrante da conta única serão mantidos em conta bancária específica, sendo utilizados somente para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, por meio de PIX, TED, DOC, cartão magnético, quando houver emissão de comprovante, ordem bancária em nome do credor ou para aplicação no mercado financeiro ou devolução do saldo ao concedente.

§ 1º Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:



I - caderneta de poupança, de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores que um mês.

§ 2º As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio ou termo similar e aplicadas, exclusivamente, na sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas, e não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos recursos movimentados pela conta única do Município, especificamente nas fontes 00 (zero) e 40 (quarenta).

§ 4º Na conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio ou termo similar, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os da contrapartida, e os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao concedente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de ocorrência do evento, sob pena de impossibilidade de assinatura de novos convênios com o poder público municipal, sem prejuízo das medidas legais cabíveis. O Convênio termina quando ocorre a realização integral do objeto com a posterior aprovação da prestação de contas pelo Órgão que cedeu o recurso.

Art. 32 - A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio ou termo similar obedecerá ao Plano de Trabalho que lhe é vinculado e terá por base o cronograma de desembolso e como parâmetro o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Município.

§ 1º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas, demonstrando o cumprimento de etapa ou fase referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente, podendo, no caso de termo da área de ciência e tecnologia, ser demonstradas no encerramento, quando justificado.

§ 2º Caso os recursos sejam liberados em até duas parcelas, a apresentação da prestação de contas far-se-á no final da vigência do instrumento.

Art. 33 - Quando os recursos forem liberados em parcelas, havendo constatação de irregularidades, atos ou fatos de improbidade, as mesmas ficarão retidas até a sua regularização.

Parágrafo único. Caracteriza-se como ato ou fato de improbidade:

I - a falta de comprovação da boa e regular aplicação de parcela anteriormente recebida, na forma do regulamento, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizadas pelo concedente;

II - a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, os atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, os atos atentatórios aos princípios fundamentais da administração pública ou o inadimplemento do executor com relação a cláusulas convencionais básicas;

III - a omissão na adoção de medidas saneadoras apontadas pelo órgão;



CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 34 - A execução dos convênios ou instrumentos similares será cumprida pelos convenientes, em conformidade com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um dos partícipes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 35 - Dentro do prazo regulamentar de execução de convênios e instrumentos similares e da apresentação da prestação de contas, o concedente fiscalizará o desenvolvimento dos trabalhos e de sua conformidade com o cronograma físico-financeiro.

Art. 36 - Prestações de Contas entregues de maneira incompleta poderão ter o seu recebimento rejeitado, de plano, pelo Órgão responsável pela apreciação, sujeitando-o as penalidades previstas em lei.

Art. 37 - Se a prestação de contas for rejeitada, seja por omissão do partícipe conveniado, seja pela aplicação dos recursos transferidos em desacordo com o previsto no objeto do convênio ou mesmo pela ausência injustificada de prestação de contas, se em decorrência da execução do convênio resultarem prejuízos ao erário, o dirigente do órgão concedente fica obrigado a instaurar processo administrativo.

Art. 38 - Caso haja, ainda, a possibilidade da ocorrência crime, esse processo será encaminhado à análise do Ministério Público, que, se for o caso, providenciará a instauração do respectivo processo-penal.

Art. 39 - Poderão os agentes do concedente acatar ou não as justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo das ações dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 40 - O ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio a dirigentes de órgãos, unidades administrativas ou entidades pertencentes à administração pública, desde que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 41 - Quando o convênio ou instrumento similar compreender a cessão de bens ou transferência de recursos para aquisição, produção ou transformação de equipamentos ou materiais permanentes, será obrigatória a estipulação de cláusula disposta sobre a destinação dos bens adquiridos e remanescentes na extinção do instrumento.

Parágrafo único. Os bens adquiridos, construídos ou produzidos com recursos concedidos ficarão de posse do conveniente durante a execução do termo e poderão, na sua extinção, retornar à posse do concedente, ser doados ao conveniente ou a outra entidade, a critério do titular do órgão ou entidade concedente, considerado o interesse público ou a continuidade de projeto ou atividades.

Art. 42 - Quando o conveniente for entidade privada não sujeita às regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será prevista a adoção, preferencialmente, de procedimentos de compra de bens e serviços análogos aos estabelecidos nessa Lei.

Parágrafo único. Os procedimentos análogos a que se refere o caput restringir-se-ão à coleta de preços entre, no mínimo, três fornecedores do mesmo ramo de atividade de comércio do serviço, material ou bem adquirido.



CAPÍTULO IX DA RESCISÃO

Art. 43 - Constitui motivo de rescisão do convênio ou instrumento similar, independentemente do termo de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente, quando da ocorrência das seguintes situações:

I - a utilização dos recursos liberados em desacordo com o Plano de Trabalho;

II - a não-aplicação ou aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no termo firmado;

III - a falta de apresentação dos relatórios de execução físico-financeira e das prestações de contas parcial e final, nos prazos estabelecidos.

§ 1º A rescisão do convênio ou instrumento similar ensejará a instauração imediata de processo administrativo pelo órgão concedente.

§ 2º Caso seja constatada a ocorrência das situações previstas neste artigo, o conveniente fica submetido às penalidades estabelecidas n° art. 80 da Lei Federal n° 8.666, de 1993.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - A celebração de convênio ou termo similar deverá ser processada na forma de modelo padrão aprovado pelo município.

Parágrafo único. Os modelos padrões (Termo de Convênio, Plano de Trabalho, Declarações e outros documentos necessários à celebração) atualizados deverão ser solicitados ao Setor de Convênio do município de Alcinópolis-MS.

Art. 45 - As disposições deste Decreto serão aplicadas, com ressalvas e tratamento especial, quanto às exigências formais e ou documentais aos convênios e termos similares que tiverem como objeto:

I - a transferência de recursos materiais ou humanos entre os partícipes, sem envolvimento financeiro;

II - celebrados anteriormente à data da publicação deste Decreto, podendo haver ajustamento n° caso de se firmar aditivo;

III - a execução descentralizada de programas, projetos ou atividades nas áreas de assistência social, médica, educacional, recreativa ou de segurança pública, desde que não haja a previsão de transferência de recursos financeiros pelo Estado;



IV - a delegação de competência ou a autorização a órgãos e ou a entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei ou regulamento, com geração de receita compartilhada;

V - a disponibilidade de menores estagiários ou aprendizes para trabalhos em órgãos ou em organização sem fins lucrativos;

VI - cessão de pessoal, entre órgãos ou entidades da administração pública, mediante ressarcimento ou permuta;

VII - estabelecer condições para cooperação financeira recíproca entre órgãos ou entidades públicas ou privadas, com fins lucrativos ou não, ou com os serviços sociais autônomos, visando à promoção, à execução e ou à divulgação conjunta de ações ou de atividades de assistência social, culturais, esportivas e ou de radiodifusão de sons e imagens;

VIII - prestação de serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais e ou de apoio à diagnose e à terapia, financiados por recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde;

Art. 46 - Os convênios e instrumentos similares deverão ser cadastrados no sistema contábil bem como divulgado no Portal da Transparência.

Art. 47 - Dependerá de autorização prévia do Prefeito a celebração de convênios que contenham cláusulas ou condições dispendo sobre:

I - o repasse total de recursos em valores acima do limite previsto na alínea a do inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

II - a cessão de servidores municipais para órgãos ou entidades não integrantes da estrutura do Poder Executivo;

III - o recebimento de recursos de terceiros, em valor superior ao limite fixado na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, condicionado à aplicação de recursos públicos como contrapartida;

IV - a aplicação de recursos transferidos na contratação de pessoas para atender à execução do convênio ou instrumento similar pelo conveniente;

§ 1º Serão submetidos à autorização do Prefeito, também, os aditivos que se referirem a alteração, adição ou modificação de cláusulas que disponham sobre as situações previstas neste artigo.

§ 2º Não estão incluídos nas exigências constantes deste artigo os convênios que tenham como objeto o recrutamento, seleção e colocação de estagiários ou adolescentes aprendizes para estágio profissional, bem como aqueles que não impliquem fornecimento de recursos humanos, materiais e ou financeiros por órgãos ou entidades estaduais.

§ 3º É vedado dar efeito retroativo a data anterior à autorização do Prefeito, aos convênios ou instrumentos similares.

Art. 48 - A cessão de servidores formalizada por meio de convênio ou instrumento similar terá a interveniência do Secretário de Administração e do Secretário da área de atuação do órgão ou entidade conveniente.



Art. 49 - Quando o convênio ou instrumento similar se referir à transferência de recursos sob a modalidade de subvenção social, serão empenhados a favor da entidade beneficiária, dentro do próprio exercício financeiro a que pertença, desde que apresentada a documentação comprobatória de sua situação de regularidade, conforme estatuído no artigo 35.

Art. 49 -A - Nos convênios ou instrumentos similares, celebrados entre órgãos e entidades da administração pública, destinados à implantação de projetos, atividades ou ações conjuntas, com previsão da realização de despesas a serem executadas diretamente por meio dos orçamentos dos respectivos partícipes, a descentralização de recursos será efetuada por meio de Nota de Crédito (NC).

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, não se exige o registro no Sistema de Cadastro e Registro de Convênios, nem a apresentação da prestação de contas.

Art. 49 - B - No caso de glosa na aplicação de recursos de convênios e instrumentos similares celebrados entre o Estado e os Municípios, a devolução dos valores poderá ser realizada mediante parcelamento, condicionado à retenção de cota-parte do ICMS.

§ 1º O parcelamento previsto no caput será formalizado por intermédio de Termo de Acordo celebrado entre o órgão/entidade concedente, o Município conveniente e a Secretaria de Administração.

§ 2º Com anuência expressa do Município no referido Termo de Acordo, o montante da glosa será reconhecido como débito e seu respectivo pagamento realizado mensalmente por meio de retenção do valor devido, quando do repasse efetuado pelo Estado para o Município das transferências do ICMS.

§ 3º O valor da glosa a ser parcelado deverá ser atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), a partir do datado recebimento do recurso, acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da data de notificação da glosa ao Município até a data de celebração do Termo de Acordo.

§ 4º O cálculo da parcela mensal terá como referência o valor da UFERMS da data do pagamento, acrescido de juros legais de 1% ao mês, contados da celebração do Termo de Acordo.

§ 5º O parcelamento poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, não inferiores a 100 (cem) UFERMS, vigentes à época da celebração do Termo de Acordo.

Art. 50 - A inobservância das disposições deste Decreto constitui omissão de dever funcional estando sujeitos os infratores às sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 51 - Compete ao Secretário de Administração disciplinar complementarmente a matéria tratada neste Decreto e fixar os procedimentos necessários à sua aplicação.

Art. 52 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alcinópolis-MS, 07 de novembro de 2022.

DALMY CRISOSTOMO DA SILVA
Prefeito Municipal